Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.467 - BA (2019/0007977-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SAULO BARBOZA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Saulo Barboza Costa** contra a decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia no Recurso em Sentido Estrito n. 0010217-57.2011.8.05.0146, assim ementado (fls. 413/416):

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. CRIME DE HOMICÍDIO ART. 121, "*CAPUT*" DO CP. MATERIALIDADE INEQUÍVOCA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> De proêmio, impende consignar que a pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, fundado em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 4131 da lei Adjetiva Penal.
>
> Neste momento processual, destarte, não cabe ao Juiz Singular análise aprofundada de provas, devendo limitar-se aos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, com o escopo de não influenciar o ânimo dos Jurados.
>
> Ademais, cediço é que o princípio que finaliza esta primeira fase do procedimento escalonado do Júri é o do *in dubio pro societate*, razão pela qual, sempre que houver dúvida, deve o Juiz pronunciar o acusado, pois esta fase é marcada por Juízo de fundado suspeita. Assim, prescinde a certeza cabal, até porque a análise perfunctória do acervo probatório é de competência do Egrégio Tribunal do Júri (art. 5°, XXXVIII, "d", CF).
>
> Outrossim, uma vez pronunciado o réu, deve este, à saciedade, ser submetido à decisão do Tribunal Popular, podendo, este sim, contrariar o que na pronúncia ficou estabelecido.
>
> Por outro lado, em caso de não convencimento do Julgador no que pertine à existência de materialidade do fato ou da existência de meros indícios suficientes de autoria, deverá impronunciar o acusado, com esteio no artigo 414 do Código de Processo Penal.
>
> Ademais, é válido salientar que o corréu Uziel Barbosa Costa, foi impronunciado na sentença vergastada, por ausência de indícios suficientes de autoria.

> Neste viés, resta cristalino, portanto, a existência de indícios suficientes que apontam ao recorrente a autoria do crime em tela, não sendo viável, destarte, usurpar a apreciação da causa de seu juiz natural, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, competente para realizar o aprofundado exame dos elementos de prova.
>
> A Procuradoria de Justiça encartou o seu imprescindível parecer, manifestando-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se, pois, a sentença de pronúncia em sua inteireza.
>
> RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 431/442), a defesa aponta violação do art. 414 do Código de Processo Penal. Alega, em síntese, que *não há na decisão combatida qualquer indício capaz de sustentar a pronúncia, vez que nenhuma das testemunhas inquiridas no bojo da instrução processual conseguiram criar um liame seguro entre a tentativa de homicídio e a participação do Recorrente* (fl. 437).

Apresentadas contrarrazões (fls. 448/455), o recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem, por aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 457/458). Contra tal decisão, foi interposto o agravo em análise (fls. 462/470), com contraminuta ofertada às fls. 475/481.

O Ministério Público Federal opina pelo *desprovimento do agravo em recurso especial* (fls. 493/495).

É o relatório.

O inconformismo não merece abrigo.

Segundo alega a defesa do agravante, *não há prova suficiente no sentido de que* [...] *foi, de fato, o autor do disparo da arma de fogo que teria ceifado a vida da vítima. O depoimento isolado do tio do recorrente não pode ser levado em consideração, ainda mais quando em contradição com aquilo que foi dito na fase inquisitorial, motivo pelo qual a impronúncia é a medida correta* (fl. 441).

O Tribunal *a quo*, todavia, manteve a sentença de pronúncia, considerando *a existência de indícios suficientes que apontam ao recorrente a autoria do crime em tela, não sendo viável, destarte, usurpar a apreciação da causa de seu juiz natural, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, competente para realizar o aprofundado exame dos elementos de prova* (fl. 416).

Ao descrever os elementos que demonstram a presença de indícios suficientes a apontar o acusado como autor do delito em questão, o Tribunal *a quo* pontuou (fls. 420/422):

> [...]
> A respeito dos indícios de autoria, imperioso esclarecer que, inobstante o Acusado não ter sido interrogado, em razão do não comparecimento as audiências, restando declarado a sua revelia com fundamento no art. 367 do CPP, as provas constantes nos autos são suficientes para submetê-lo ao julgamento popular.
> Em fase judicial (mídia acostada aos autos) as testemunhas Maria dos Anjos de Jesus e Cleiton da Silva Santos, declararam que no dia do fato, o senhor Antônio Evandro se retirou da residência do ofendido, restando nela apenas a vitima e os acusados. Ainda de acordo com tais depoimentos, não passou muito tempo até que se ouvisse os estampidos da arma de fogo, momento em que a senhora Maria dos Anjos encontrou José Carlos caído no chão e sem vida.
> Corroborando com tais versões, a testemunha Manoel Messias, tio do Pronunciado, afirmou, em seu interrogatório, extrajudicial e sob o crivo do contraditório, que o pai do Acusado lhe disse que seu filho foi o autor do crime de homicídio perpetrado contra José Carlos da Silva Moura e por medo de vingança, teriam se mudado da cidade do fato. Vejamos:
>
> "... tiveram uma discussão, o rapaz, o que morreu, tava tomando umas duas e Saulo e Uziel estavam na hora, que soube que Saulo não estava bebendo, teve uma discussão lá...não sei o motivo. A família saiu de lá. Poucos dias depois do fato que teve a conversa com o pai de Saulo. Ele disse que Uziel não tava envolvido, que não sabia de nada. Soube que não foi Uziel. Que conversou o Saulo depois, ele falou que tiveram uma teima lá, que o cara tava bebendo, acho que o cara deve ter jurado ele, esse povo novo de cabeça quente, ele disse que estava arrependido, nunca teve acontecido nada." (mídia acostada aos autos)
>
> A testemunha Rita de Cássia, afirmou em juízo:
>
> "Ele (a vítima) foi trabalhar para colher manga o dia todo, disse ele para carregar os dois caminhões de manga. Ele só trabalhou até 11 horas, não sei porque ele não quis trabalhar até mais tarde. Eu passei na estrada e disse que ele fava no galpão onde ele morava bebendo mais uns meninos. Eu ouvi uns tiros. Eu passei e não vi ninguém, porque era dentro do galpão, passei na estrada. Foi lá onde ele foi encontrado morto. Os menino acusados eram vizinhos, os comentários era que foram eles, mas ninguém viu. Não comentam qual dos dois foi o autor. No local não tinha sinal de briga, lá não teve briga." (mídia acostada aos autos).
>
> Ademais, é válido pontuar que o corréu Uziel Barbosa Costa, foi impronunciado na sentença vergastada, por ausência de indícios suficientes de autoria, restando o recorrente Saulo Barbosa pronunciado, em razão da presença robusta de prova indiciária.
> Neste viés, resta cristalino, portanto, a existência de indícios suficientes que apontam ao recorrente a autoria do crime em tela, não sendo viável, destarte, usurpar a apreciação da causa de seu juiz natural, o Conselho de Sentença do

> Tribunal do Júri, competente para realizar o aprofundado exame dos elementos de prova. [...]

Logo, a desconstituição do entendimento firmado pela Corte estadual, como pretende o agravante, é medida que extrapola o âmbito de análise do especial, por exigir nova incursão no acervo fático dos autos.

Com efeito, o acórdão combatido manteve a sentença de pronúncia a partir da análise dos elementos constantes dos autos, fazendo-o de forma devidamente fundamentada. A tentativa de modificar essa conclusão é pleito que exigiria um indevido revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência descabida no especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 327.513/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/5/2015.

Ante o exposto, com base no art. 253, II, *a*, do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator